



PROCESSO TC N.º 05597/22

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Moacir do Carmo Tenório Júnior e outros

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outros

Interessadas: Geysa da Silva Santos e outras

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIAS E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGAS DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. Os preenchimentos dos requisitos constitucionais e legais para aprovações dos atos ensejam as concessões de registros e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00407/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões vitalícias concedidas pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP as Sras. Geysa da Silva Santos e Geysa da Silva Santos, bem como a pensão temporária outorgada a menor Gisele Lucas dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos, fls. 56, 191 e 193, e *DETERMINAR* o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 09 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 05597/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das análises das pensões vitalícias concedidas pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP as Sras. Geysa da Silva Santos e Geysa da Silva Santos, bem como da pensão temporária outorgada a menor Gisele Lucas dos Santos.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 70/75, constatando, resumidamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Reginaldo Lucas dos Santos, Vigilante Municipal, matrícula n.º 24.006-1, falecido em 25 de dezembro de 2006; b) as publicações dos aludidos feitos processaram-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.046 período de 28 de janeiro a 03 de fevereiro de 2007; e c) a fundamentação dos atos foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidades, as ausências da memória de cálculo e do rateio entre as dependentes, a continuidade dos pagamentos de pensões temporárias após o alcance da maioridade, bem como o envio intempestivo dos atos de inativações ao Tribunal.

Ato contínuo, após a regular instrução do feito, inclusive apresentações de documentos e contestações pelo antigo e pela atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, respectivamente, Dr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque e Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 86/92 e 96/210, os analistas do Tribunal, fls. 218/227, apesar de evidenciarem as regularidades das pensões, fls. 56, 191 e 193, sugeririam a imposição de multa ao antigo gestor do IPMJP, Dr. Moacir do Carmo Tenório Júnior, face a extemporaneidade do encaminhamento dos atos ao Tribunal.

Efetivada a citação do antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dr. Moacir do Carmo Tenório Júnior, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 246/249, pugnou, em apertada síntese, destacando que o envio fora do prazo dos atos não inviabilizou a apreciação dos feitos, pelo registro dos atos concessivos das pensões.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 250/251, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de fevereiro de 2023 e a certidão, fl. 252.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 05597/22

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, ao compulsarmos o álbum processual, apesar das regularidades nas fundamentações dos feitos e nos cálculos dos pecúlios, restou evidente o envio extemporâneo a esta Corte de Contas das peças relacionadas às pensões vitalícias concedidas pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP as Sras. Geysa da Silva Santos e Geysa da Silva Santos, bem como a pensão temporária outorgada a menor Gisele Lucas dos Santos, ensejando a possibilidade de imposição de multa à autoridade responsável. Entrementes, em sintonia com o entendimento do Ministério Público Especial, exarado nos autos do Processo TC n.º 04003/22, fls. 83/84, considero que, no caso em apreço, diante do princípio da razoabilidade e dos efeitos deletérios do tempo, a aplicação de penalidade ao antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dr. Moacir do Carmo Tenório Júnior, pode ser afastada.

Deste modo, sem maiores delongas, conclui-se, após as devidas diligências, pelos registros dos atos, fls. 56, 191 e 193, haja vista terem sido expedidos por autoridades competentes (antigos Superintendentes do IPMJP, Drs. Pedro Alberto de Araújo Coutinho e Edmilson de Araújo Soares), em favor de pensionistas legalmente habilitadas aos benefícios (Sras. Geysa da Silva Santos e Geysa da Silva Santos, e a menor Gisele Lucas dos Santos) estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, considero legais os supracitados atos, fls. 56, 191 e 193, concedo-lhes os competentes registros e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 10 de Março de 2023 às 10:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2023 às 12:27



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Março de 2023 às 08:10



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO